



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3007, DE 2019

Altera os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para extinguir os benefícios de atenuação de pena e redução pela metade dos prazos de prescrição, aplicáveis quando o agente, na data do crime, apresentar idade inferior a 21 (vinte e um) anos.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador **Lasier Martins**
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para extinguir os benefícios de atenuação de pena e redução pela metade dos prazos de prescrição, aplicáveis quando o agente, na data do crime, apresentar idade inferior a 21 (vinte e um) anos.



SF/19235.88918-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Circunstâncias atenuantes

Art. 65

I – ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
.....” (NR)

“Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 São reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador **Lasier Martins**
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se inspira em iniciativa anterior, de autoria do então Senador Jorge Viana, que apresentou, em 2016, o Projeto de Lei do Senado nº 173. Esse projeto objetivava extinguir os benefícios de atenuação de pena e de redução, pela metade, dos prazos de prescrição aplicáveis quando o agente apresentasse, na data do crime, idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade.

Apesar de não ter prosperado naquela ocasião, devido ao término da legislatura, entendemos que é medida das mais meritórias. Assim, a sua reapresentação faz-se necessária, com as devidas atualizações.

Primeiramente, convém lembrar o que dispõem os dispositivos a serem alterados.

O Código Penal prevê que os réus maiores de 18 e menores de 21 anos na data do fato serão beneficiados com atenuante genérica (art. 65). Isso significa que o infrator nessa idade merecerá uma pena mais branda por ainda ser considerado imaturo aos olhos da lei. Na prática, haverá um redutor de pena para o infrator com idade entre 18 e 21 anos.

Atualmente, no que se refere a esses agentes, a pena é atenuada considerando a idade na data do fato criminoso, pouco importando a idade que o infrator terá na data da sentença ou no início do cumprimento da pena.

Já o art. 115 do Código Penal estabelece a redução do prazo de prescrição quando o agente, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. Assim, o prazo que o Estado terá para punir esse transgressor será reduzido pela metade pelo simples fato de ele ser presumidamente imaturo, apesar de já maior de idade.

Essas regras, instituídas pela Lei nº 7.209, de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do CP, dispensam um tratamento privilegiado ao menor de 21 anos.





SENADO FEDERAL
Senador **Lasier Martins**
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Aliás, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a maioria civil era estabelecida aos 21 anos de idade. Os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 21 anos eram considerados relativamente incapazes para os atos da vida civil.

Contudo, o regramento da maioria civil foi alterado pelo novo Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que estabeleceu a plena capacidade para os maiores de 18 (dezoito) anos.

Observa-se, com essa mudança, que o legislador se mostrou sensível à evolução da sociedade brasileira, de modo que não se justifica mais tratar o maior de 18 e menor de 21 como relativamente incapaz, ou seja, como pessoa ainda imatura e irresponsável por suas ações.

Na seara penal, a maioria é estabelecida aos 18 anos. Todavia, ainda como resquício da presunção de imaturidade que vigia na lei civil de 1916, o Código Penal confere tratamento privilegiado ao menor de 21 anos no que se refere a circunstâncias atenuantes e prazo de prescrição.

Em tempos em que se discute até mesmo a redução da maioria penal, nada justifica esse tratamento privilegiado ao menor de 21 anos.

O pensamento de que o jovem não sabe o que faz decorre da reminiscência de um momento histórico, de um romantismo ultrapassado, que só continua a existir na memória e nos livros.

Nos dias de hoje, ao contrário, temos uma juventude que se utiliza dos benefícios penais previstos em lei para cometer crimes graves e, ainda, para servirem de instrumentos de organizações criminosas.

Dessa forma, se o infrator entre 18 e 21 anos é plenamente capaz de entender a ilicitude de seus atos, tanto no âmbito civil quanto na seara penal, deve responder da mesma forma que os maiores de 21 anos, razão pela



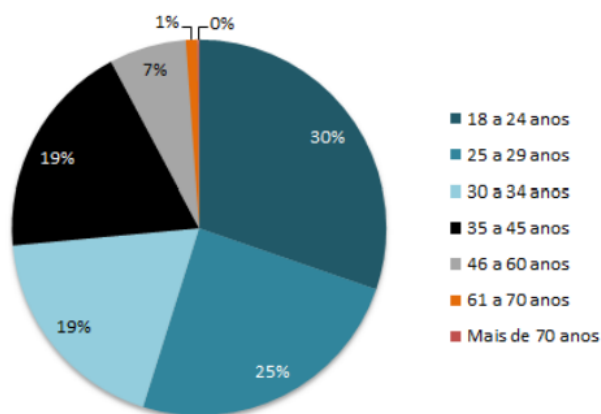
SF/19235.88918-88



SENADO FEDERAL
Senador **Lasier Martins**
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

qual não se justifica mais a concessão dos benefícios previstos nos artigos 65, inciso I; e 115, do Código Penal.

Ressalte-se que, conforme último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a maior incidência de criminalidade (30%) concentra-se na faixa etária adulta mais jovem da população (18 a 24 anos). Se considerarmos adultos jovens até 29 anos, esse percentual sobe para 55%. Assim, fica evidente que quanto menor a faixa etária analisada, maior é o índice de criminalidade:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Diante desse quadro, é necessária uma atuação à altura do Poder Público.

Ora, o argumento de imaturidade do infrator para justificar o tratamento diferenciado a esses jovens deve persistir nos dias de hoje?

Entendemos que, ao invés de presumir a falta de maturidade na aplicação da pena, deve-se ponderar o risco que o criminoso oferece à sociedade, a tendência criminosa do infrator e a gravidade do caso concreto.





SENADO FEDERAL
Senador **Lasier Martins**
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Confiantes de que a modificação legislativa ora proposta caminha no sentido de uma legislação penal mais justa, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 65
 - artigo 115
- Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984 - LEI-7209-1984-07-11 - 7209/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7209>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>